



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005067/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.237 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FREDERICO FILGUEIRAS POHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte traz aos autos documento oficial que atesta a existência da moléstia no ano-calendário de referência, segundo exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988, a isenção deve ser reconhecida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de março de 2002, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para transcrever o quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 11/12, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 12.316,57, mais multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (retificadora), quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 55.695,44, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 12 e 28 dos autos. Em consequência, a autoridade lançadora considerou o imposto retido sobre os valores omitidos.

Não consta, nos autos, que o contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização durante o procedimento de revisão da Declaração.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/4, na qual informa que os rendimentos objeto da infração foram percebidos a título de aposentadoria e, por ser portador de moléstia grave prevista em lei (neoplasia maligna), desde dezembro/1999, devem ser considerados isentos do imposto de renda.

Acrescenta que a moléstia grave, que lhe conferiu aposentadoria integral, foi constatada por laudo elaborado pela própria fonte pagadora (Secretaria de Estado de Saúde do DF).

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 5/10.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, assim concluindo segundo ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A razão de decidir da decisão de primeira instância está sintetizada no trecho do voto condutor a seguir transcrito:

“A declaração emitida pela Gerência de Pessoal Inativo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, fl. 6, dá conta que a aposentaria do contribuinte ocorreu em 08/03/2002, com as vantagens decorrentes do art. 7º da Lei 1004/1996 — doença especificada em lei —, porém, a doença não foi especificada. Ademais, além de não mencionar qual a patologia o requerente é portador, ressalte-se que tal documento não se enquadra entre aqueles especificados no § 4º do art. 39 do RIR, antes transcrito, haja vista que não foi emitido por médico integrante do serviço oficial de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O autuado juntou, ainda, às fls. 7/10, exames realizados no Laboratório de

Imunopatologia de Brasília, instituição particular, que também não preenchem os requisitos legais estabelecidos.”

Irresignado, o interessado apresenta recurso a este Conselho, com anexação do laudo de fl. 59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Nos termos da legislação de regência (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e art. 30 da Lei nº 9.250/95), há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cinge-se o litígio ao fato de que, ao ver da decisão de primeira instância, não foi cumprido requisito indispensável para a dedução, *“haja vista a ausência de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda, na forma estabelecida pelo § 40 do art. 39 do Decreto nº 3000/1999”*, conforme dito no voto do Relator, trecho final.

Leia-se, ainda uma vez, a razão de manter a exigência da decisão recorrida:

“A declaração emitida pela Gerência de Pessoal Inativo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, fl. 6, dá conta que a aposentaria do contribuinte ocorreu em 08/03/2002, com as vantagens decorrentes do art. 7º da Lei 1004/1996 — doença especificada em lei -, porém, a doença não foi especificada. Ademais, além de não mencionar qual a patologia o requerente é portador, ressalte-se que tal documento não se enquadra entre aqueles especificados no § 4º do art. 39 do RIR, antes transcrito, haja vista que não foi emitido por médico integrante do serviço oficial de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O autuado juntou, ainda, às fls. 7/10, exames realizados no Laboratório de Imunopatologia de Brasília, instituição particular, que também não preenchem os requisitos legais estabelecidos.”

Ora, se algo faltava para esclarecer as dúvidas que poderiam pairar sobre a existência da moléstia, entendo que o laudo de exame apresentado em apenso à peça recursal elucida a questão, devendo ser observado, em especial, o fato de que se trata de documento oficial da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Conquanto possa não ser esse o documento que em sua inteireza e por si só preencha todos os requisitos, a meu ver o conjunto probatório é suficiente para reconhecer a isenção.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja reconhecida a isenção para os rendimentos auferidos no período de março/2002 a dezembro/2002, considerada a aposentadoria do Recorrente em 08/03/2002 (docs. de fls. 05/06).

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10166.005067/2007-86
Acórdão n.º **2802-001.237**

S2-TE02
Fl. 3

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.005067.2007-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.237.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional